



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 467
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 219/2017	
Referência	Processo nº 1058659/2016	
Interessado	CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1058659/2016, que versa sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **467**, apreciando o Processo Nº **1058659/2016**, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela empresa CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI, estabelecida na Rua Dr. Pedro Firmino, 111/Sl. 106 Galeria Eldorado – Centro, Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 23.076.708/0001-21, apresentando como RT o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA-RJ nº 200521203-2, Visto 969 PB, com atribuição profissional inicial fixada no Decreto nº 23.569/33 Art. 28 (TDS.ALÍNEAS), Decreto nº 23.569/33 –Art 29 (TDS.ALÍNEAS), com horário de trabalho de 11h20min às 15h20min, e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente; **considerando** que o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA-RJ nº 200521203-2, Visto 969 PB, reside em Patos/PB e já responde pelas empresas: **1** - CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA-PB nº 000034103-4 (situação irregular, débito de anuidades), com horário de trabalho de 15h30min às 19h30, com endereço em Mãe D'Água /PB e **2** - GL CONSTRUTORA LTDA -ME (situação irregular, débito de anuidades), CREA-PB nº 000342451-0, com horário de trabalho de 07h00min às 11h00, com endereço em Patos/PB; **considerando** que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, o processo deverá ser analisado à luz do Parágrafo Único do Art. 18, da Res. 336/89 do CONFEA; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** o disposto no Art. 6º da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, nesta jurisdição, é de 12h/dia; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária; **considerando** o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, Art. 5º - a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas”; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou as obras/serviços em EXECUÇÃO pelas empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA-PB nº 000034103-4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA-PB nº 000342451-0; **considerando** que o profissional indicado como RT é também funcionário do DER/PB, em Patos/PB e as empresas pelas quais já responde estão em situação irregular, estando em atividades, executando obras para as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB; **considerando** que o profissional indicado como RT, na condição de funcionário do DER/PB, não atende ao critério da excepcionalidade de que trata a Resolução 336/89, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas e no DER/PB na jurisdição de Patos/PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO** da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, com base no disposto no Parágrafo Único, do Artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA. Deverá a Gerência de Fiscalização, via convênio CREA-PB e TCE/PB, verificar a atuação irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA-PB nº 000034103-4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA-PB nº 000342451-0 junto as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do Artigo 67, da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Antonio Ferreira Lopes Filho (SENGE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Maria Verônica de Assis Correia (SENGE), José Sérgio Albuquerque de Almeida



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

(SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Antonio Mouzinho Fernandes Filho (SENGE); Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPE), Dinival Dantas de França Filho (SENGE), Walderley Mendes Diniz (SENGE), Giuseppe Toni Filho (SENGE), Everaldo Pinheiro do Egito (SENGE), sendo esse três últimos substituindo regimentalmente os seus respectivos titulares.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Eng<sup>o</sup> Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)